



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089578 - DF
(2025/0389218-0)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GLAUBER ALVES PINHEIRO
ADVOGADOS : JEAN CLEBER GARCIA FARIAS - DF031570
JEANN ENZO BORGES GARCIA - DF085742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em virtude da irregularidade na representação processual, nos termos da Súmula n. 115/STJ.
2. A parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial, sendo que os poderes consignados nos instrumentos de substabelecimento foram outorgados em data posterior à interposição do recurso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração ou substabelecimento anterior à interposição do recurso pode ser suprida por documento posterior, e se a parte recorrente pode ser intimada novamente para regularizar a representação processual.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 115 do STJ.

5. A regularização da representação processual deve ocorrer dentro do prazo estabelecido.

6. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que exige que os poderes consignados nos instrumentos de mandato sejam outorgados em data anterior à interposição do recurso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPC/2015, arts. 76 e 932, parágrafo único; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp 2.059.568/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.251.432/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.631.621/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18.09.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.813.967/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.08.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.883.475/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJe 02.10.2025.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089578 - DF (2025/0389218-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GLAUBER ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA SANTOS - DF042681
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em virtude da irregularidade na representação processual, nos termos da Súmula n. 115/STJ.
2. A parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial, sendo que os poderes consignados nos instrumentos de substabelecimento foram outorgados em data posterior à interposição do recurso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração ou substabelecimento anterior à interposição do recurso pode ser suprida por documento posterior, e se a parte recorrente pode ser intimada novamente para regularizar a representação processual.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 115 do STJ.
5. A regularização da representação processual deve ocorrer dentro do prazo estabelecido.
6. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que exige que os poderes consignados nos

instrumentos de mandato sejam outorgados em data anterior à interposição do recurso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPC/2015, arts. 76 e 932, parágrafo único; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp 2.059.568/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.251.432/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.631.621/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18.09.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.813.967/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.08.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.883.475/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJe 02.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLAUBER ALVES PINHEIRO (fls. 875-878) contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em virtude da irregularidade na representação processual, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

O recorrente sustenta que a procuração do advogado já constava dos autos de origem, com habilitação e instrumentos juntados anteriormente, havendo, no máximo, falha técnica no traslado das peças.

Afirma ter providenciado nova juntada da procuração no próprio agravo com fundamento nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC, de modo a afastar a incidência da Súmula 115/STJ, e invoca precedentes para demonstrar que o vício não seria insanável.

Ao final, requer reconsideração ou provimento para afastar a inadmissibilidade e determinar o conhecimento do recurso especial/agravo em recurso especial (fls. 875-878).

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 1456-1457), manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

No caso em exame, atribui-se ao réu a prática de ato libidinoso contra sua sobrinha menor de 14 anos, consistente em toque genital sob as vestes, ocorrida na residência dos avós, em ambiente doméstico e de confiança familiar.

As declarações em depoimento especial da vítima, corroboradas por relatos da escola e pela genitora, sustentam a imputação, ao passo que o réu nega os fatos e afirma perseguição familiar e indução da criança.

O laudo pericial não constatou vestígios, compatível com atos libidinosos sem marcas.

A sentença condena com base na palavra da vítima e elementos corroborativos e fixa pena elevada. O acórdão, após juízo de retratação alinhado ao Tema 1.215 do STJ, reafirma a simultânea aplicação da agravante do art. 61, II, f, e da causa de aumento do art. 226, II do Código Penal, mantendo o resultado condenatório.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fl. 870):

Por meio da análise do recurso de GLAUBER ALVES PINHEIRO, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. FERNANDO DA SILVA SANTOS.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

A referida decisão observou que, embora a parte tenha sido intimada para sanar o vício, não o regularizou.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a regularidade da representação processual em recursos excepcionais (Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial) constitui um pressuposto de admissibilidade de caráter formal e deve ser aferida no momento da interposição do recurso.

O enunciado da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça dispõe, de forma cristalina: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

O agravante sustenta a existência de procurações nos autos de origem e a possibilidade de saneamento posterior, além de alegar falha no traslado. Entretanto, à luz dos elementos constantes dos autos do STJ, a regularização não se deu "*devida e oportunamente*" (fls. 870), circunstância que atrai a incidência da Súmula 115/STJ e justifica o não conhecimento do agravo em recurso especial pela Presidência desta Corte, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, tal como decidido.

Do cotejo dos fundamentos deduzidos no agravo com a decisão agravada, verifica-se que a irresignação não afasta os óbices apontados, notadamente porque a irregularidade de representação foi expressamente certificada e a parte deixou transcorrer o prazo específico para sanear o vício, conforme consignado. Nesse contexto, não há reparo a ser efetuado.

Embora o Código de Processo Civil de 2015 (Art. 76 e 932, parágrafo único) tenha mitigado o rigor formal, permitindo a intimação da parte para sanar a irregularidade, o entendimento consolidado neste Tribunal é de que, em casos como o presente, o vício não é sanado, pois se exige que os poderes tenham sido outorgados em data anterior ao ato recursal.

A decisão agravada, ao não conhecer do Recurso Especial, amparou-se precisamente nesse entendimento, até porque a juntada de instrumento de mandato com data posterior ao protocolo do recurso equivale, para os fins de incidência da Súmula 115, à sua ausência no momento crucial da interposição.

Nesse sentido, e em consonância com o Parecer do Ministério Público Federal, a irresignação apresentada pelo advogado sem poderes válidos e eficazes à época da protocolização do REsp deve ser reputada inexistente.

Cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inexistente o recurso endereçado à instância superior desacompanhado de procurações e/ou substabelecimentos que evidenciem a existência de poderes do advogado subscritor do referido recurso ao tempo de sua interposição, conforme consolidado na Súmula n. 115 do STJ.

2. Intimada para regularizar a falha nos termos do art. 76, caput, do CPC, a parte recorrente não se manifestou em tempo oportuno, fazendo incidir o disposto no inciso I do § 2º do mencionado artigo, que impõe o não conhecimento do recurso anterior.

3. O fato de o advogado ter praticado atos perante as instâncias ordinárias e a "alegada existência de procuração em autos apensos na vara de origem, não digitalizados nem remetidos ao STJ, não supre o vício de representação" (AgRg no AREsp n. 2.251.432/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

4. "Não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, que se aplica apenas ao agravo de instrumento" (AgInt no AREsp n. 2.631.621/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

5. A juntada de nova procuração para a interposição do presente agravo regimental não interfere no vício de representação relativo ao recurso

anterior, para o qual permaneceu não demonstrada a existência oportuna de poderes contemporâneos à interposição.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.813.967/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025, grifamos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado s ubscritor do recurso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração ou substabelecimento anterior à interposição do recurso pode ser suprida por documento posterior; e se a parte recorrente pode ser intimada novamente para regularizar a representação processual.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 115 do STJ.

4. A regularização da representação processual deve ocorrer dentro do prazo estabelecido, e a juntada de procuração ou substabelecimento com data posterior à interposição do recurso não supre o vício.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.883.475/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, grifamos).

Não há, portanto, reparo a ser feito na decisão monocrática que se limitou a aplicar a orientação pacífica desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.089.578 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/038921-80

Número de Origem:

00014077520198070011 14077520198070011

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUBER ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA SANTOS - DF042681

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : ESTUPRO DE VULNERÁVEL CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL DIREITO PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAUBER ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA SANTOS - DF042681

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026